



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI N° 4672/1995		
Ementa REGULA O COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO-GLP.		
Data da Norma 22/11/1995	Data de Publicação 24/11/1995	Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei n° 6711/1995</u> - Autoria: João da Rocha Santos		
Status de Vigência Revogada		
Observações ECONOMIA - comércio e serviços - gás liqüefeito de petróleo Autor: JOÃO DA ROCHA SANTOS		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 12/05/1999	Norma Relacionada <u>Lei n° 5252/1999</u>	Efeito da Norma Relacionada Revogada por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 4.672, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995.

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A comercialização e a distribuição fracionada do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município de Jundiaí, ficam submetidas às disposições desta lei, além das normas federais e estaduais que regem a matéria.

Art. 2º - O comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP em postos de abastecimento de combustíveis, lojas de conveniência, mercearias, supermercados e demais estabelecimentos é permitido, desde que o depósito dos botijões:

I - seja em área livre descoberta com no mínimo de 20m² e no máximo de 200m²;

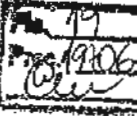
II - a cada m² de área corresponda um botijão, no máximo.

Art. 3º - Somente será permitida a instalação de novas empresas distribuidoras e revendedoras do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município, se o terreno a ser utilizado para armazenamento possuir, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, e distar num raio de 150 (cento e cinquenta) metros de hospitais, escolas, creches e outras entidades que agreguem crianças e adultos.

Art. 4º - A comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP somente será permitida se estes estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, estabelecidas pela legislação vigente, cabendo inclusive a interdição do estabelecimento até completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, se constatada, em perícia técnica competente, a sua inadequação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Art. 5º - O descumprimento das disposições constantes desta lei implicará na imposição de multa no valor de 32 UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será aplicada em dobro a multa a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 6º - A Lei nº 4.608, de 10 de julho de 1995, é revogada.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn.